

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 108/2022
PREGÃO PRESENCIAL PREF n. 36/2022

OBJETO: O presente edital tem por objeto a seleção de propostas para o Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e consertos de pneus para os ônibus, caminhões e máquinas do Município de Ipuacu/SC, conforme as especificações contidas no Anexo I- Termo de Referências do edital.

Referência: Impugnação edital.

PARECER

I - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se, em síntese, de impugnação ao presente edital¹ interposto pelas empresas **GARBIN & BERGAMO LTDA-EPP²** e **RECAPADORA FÁBRICA DOS PNEUS LTDA³** no âmbito do processo licitatório acima identificado

Interposta a(s) presente(s) peça(s), vieram os autos com vista para decisão.

É o relatório.

¹ PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 108/2022. PREGÃO PRESENCIAL PREF n. 36/2022. Disponível em: <https://ipuacu.sc.gov.br>.

² Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.442.752/0001-29, com sede na Rua João Lunardi.

³ Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.895.855/0001-89, com sede na Rua Alameda V. Moreira.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

II - ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre destacar que a empresa GARBIN & BERGAMO LTDA-EPP apresenta argumentos que foi descumprida lei complementar n.º 123/2006.

Posteriormente, alega que não foi observado Lei Complementar 147/2014.

Ainda, foi mencionado o Art. 3º da Lei 8.666/93 que visa garantir a isonomia entre os participantes.

De mais a mais, a impugnante repudia que haja distância mínima para participar do referido ato licitatório qual seja, como exigido no edital disposição constante do edital, no caso em tela -, item 6.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Letra b.⁴ e a empresa RECAPADORA FÁBRICA DOS PNEUS LTDA compartilha deste último posicionamento.

Para a melhor análise do caso, inicialmente urge destacar o(s) ponto(s) correlacionado(s) ao presente procedimento, e que merece(m) destaque(s) para efeitos de análise da impugnação interposta:

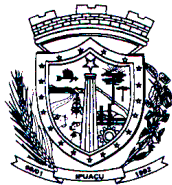
Insta salientar que o item 6.6 b -, está presente para garantir agilidade nos serviços de urgência em favor do Município de Ipuáçu, e, tal exigência está em consonância com o princípio da proporcionalidade.⁵

Ainda sobre o assunto, a doutrina de Marçal Justen Filho⁶ dispões que é necessário verificar o caso concreto. E no presente caso,

⁴ Declaração da empresa de que possui estabelecimento comercial para prestação dos serviços a uma distância viária de até 200 km do município de Ipuáçu-SC, juntamente com documento comprobatório (Alvará de Licença e Funcionamento).

⁵ Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da **finalidade de interesse público** a que estão atreladas. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo SP: Jus Podivm, 2021. 93 p.

⁶ É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação,



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

conforme se depreende do Edital mencionado, o que a municipalidade está exigindo é que os licitantes tenham sede para prestar assistência dos serviços a serem licitados numa distância de até 200 Km da sede do município, ou seja, a simples exigência de existir um ponto à prestar assistência ao município, não tem o caráter restritivo que a impugnante quer dar.

Assim sendo, o fato de a Administração pública exigir em cláusula editalícia uma distância máxima para a existência de prestação de serviços, não se configura por ilícita, sendo, por conseguinte, válida a limitação geográfica apresentada, porquanto visa dar eficácia ao princípio da supremacia do interesse público.⁷

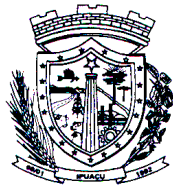
Ademais, denota-se por razoável e proporcional a limitação ora impugnada, tendo em vista a eficiência da prestação do serviço público a ser realizado com a utilização do maquinário, uma vez que acaso haja grandes e longos deslocamentos do bem a ser adquirido, os serviços invariavelmente serão interrompidos, afetando, sobremaneira, o interesse da coletividade.

Desta feita, ponderando-se os preceitos fundamentais ora em apreço, não se desgarrando igualmente do valor fundamental da escoreta competitividade dos certames licitatórios, opina-se pela legalidade/validade da cláusula editalícia constante no item **6.6 b** que limita geograficamente às contratadas para a assistência, visto que se privilegia os princípios fundante da finalidade⁸, sendo tal cláusula, além disso, proporcional e razoável às nuances verificadas no caso ora em apreço.

(b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 84 a 85).”

⁷ De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo “a própria condição de sua existência”. Deste modo, podemos inferir que o princípio em comento é um pressuposto lógico do convívio social. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 99.)

⁸ O princípio da finalidade, em certa medida, subsume, absorve, os princípios do interesse público, do formalismo moderado e da verdade material que abordarei mais à frente por questões de fluidez da exposição. O que releva demarcar é que o princípio da finalidade exige que o processo administrativo seja conduzido da melhor maneira para se chegar à finalidade prevista em lei para justificar o ato perseguido. Mais ainda: tal princípio determina que, no processo, sejam verificados, sopesados, os critérios e elementos que arrimarão a decisão final.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

IV - CONCLUSÃO

Vistos e analisados os argumentos apresentados, pelos fundamentos acima, é o parecer pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos das empresas GARBIN & BERGAMO LTDA-EPP e RECAPADORA FÁBRICA DOS PNEUS LTDA.

Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.⁹

IPUAÇU/SC, 21 DE NOV. 2022

PREGOEIRO(A)

(MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Princípios da Administração Pública. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8323/principios-do-processo-administrativo>)

⁹ APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013). TJ-RS - AC: 70053983243 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 15/04/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2013)

Fone/fax: 49 449 0045
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro
SANTA CATARINA